



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO
Projeto de Lei nº 02/2022

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE
LEI Nº 02/2022, QUE REAJUSTA O SALÁRIO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

Autor: Mesa Diretora e outros

Relator Comissão de Constituição e Justiça: Fábio Hernandez de
Oliveira Sousa

Relator Comissão de Orçamento: Wanderson Manchinha

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se o referido Projeto de Lei Nº 02/2022, que reajusta o salário dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Imperatriz e dá outras providências.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

O Descritor acolhe a insigne proposição, como sendo **matéria de natureza não concorrente**, e quanto à sua iniciativa, por se tratar de matéria interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal.

Assim sendo, e sob a ótica desta relatoria, por não haver óbice algum, quanto a legalidade, juridicidade, da insigne matéria, e por estar a norma dentro de todos os preceitos regimentais, sou de voto favorável à aprovação da Propositura em epígrafe. E, ao ensejo recomendo aos pares deste douto Colegiado fracionário para que acompanhe o entendimento do Relator.

Isto posto, e pelas razões contidas e já externada, acolho o projeto em tela, como sendo Propositura de natureza **CONSTITUCIONAL**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO
Projeto de Lei nº 02/2022

É o voto.

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Superada a legalidade, passemos a **conveniência da matéria**. Esta possui destaque e importância indiscutível e inquestionável, pois, como é de conhecimento público e notório o Brasil atravessa sua pior crise sanitária e **por mais de 24 meses os servidores públicos tiveram seu salários congelados**.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTANDO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**.

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO
Projeto de Lei nº 02/2022

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO CONJUNTOS DAS COMISSÕES:

De certo é que os signatários, membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao analisarem o Normativo em testilha observam que o citado Diploma estar em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na feitura da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** a referida cumpre o versado no artigo 59 da CF/88 e obedece a Constituição do Estado do Maranhão, bem como cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal.

Ademais, adentrando especificamente quanto ao poder regulamentar, **a Lei Orgânica do Município-LOMI nos arts. 30 e 32 regulamenta que caberá à Câmara Municipal, regulamentar matéria através de resolução os atos que versarem sobre disposições político-administrativa.**

No caso em tela, **a regulamentação trata unicamente de matéria administrativa e organizacional da Câmara, logo não há qualquer óbice constitucional e legal a sua regulamentação, senão,** vejamos a redação da LOMI.

Art. 30 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO
Projeto de Lei nº 02/2022

Art. 32 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

A LOMI vai além, delega ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz- RI a competência para regulamentar o procedimento legislativo da resolução. E, no tocante a resolução o RI no art. 208, §1º, alínea `a` e art. 23, III do RI, dispõe que **assuntos de economia interna serão regulamentados através de resolução.**

Vale ressaltar ainda a máxima jurídica *a maiori, ad minus*, ou seja, quem pode o mais pode o menos. Neste sentido se pode a Câmara regulamentar seu atos internos através de projetos de resolução, instrumento juridicamente mais frágil que o projeto de lei, fica diretamente permitido ao ente público também proceder regulamentação através de projeto de lei.

Ao nosso olhar, a matéria tem claríssima sustentação regimental. **E, não** encontramos na mesma nenhum obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate. E, firmes no que asseguramos, **somos de voto favorável à aprovação da referida lei**, por entendermos que a referida matéria em nossa observância, ser propositura de natureza **não concorrente**, sendo pois, sua **iniciativa de caráter parlamentar.**

Neste aspecto, consideramos a citada norma como sendo matéria **CONSTITUCIONAL**. Em nossa visão, como já exaustivamente narrado neste Relatório, sua juridicidade, admissibilidade e momento oportuno para a apresentação da mesma são por demais **meritório**.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa – PP
1º VICE-PRES.	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
2º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
1º SECRETÁRIO	João Francisco Silva - MDB
2º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE MÉRITO
Projeto de Lei nº 02/2022

1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
2º SUPLENTE	Francisco Rodrigues da Costa

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima – PTB
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
2º VICE-PRES.	Cláudia Fernandes Batista – PTB
1ª SECRETÁRIO	Jhony dos Santos Silva – PL
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva – PT
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2021**

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____